

Santo André, 19 de março de 2026.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 1513/2026

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 60/2026

Autoria: Ver. Tiago Nogueira

Ementa: PROJETO DE LEI CM Nº 60/2026, que dispõe sobre a sinalização informativa dos nomes das bacias hidrográficas, rios, córregos e lagos no Município de Santo André.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa instituir, no âmbito do Município de Santo André, a obrigatoriedade de instalação de sinalização vertical informativa, em tótems ou placas, contendo informações sobre corpos hídricos existentes no território municipal, ainda que ocultos por canalização ou subterrâneos. A proposta define o conceito de corpos hídricos, estabelece o conteúdo mínimo das informações a serem divulgadas e determina a inclusão de elementos de educação ambiental e canal de denúncias.
2. A matéria tratada no projeto insere-se no campo da proteção ambiental, educação ambiental e ordenação urbana, temas que se enquadram na competência comum dos entes federativos, nos termos do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal. Além disso, a proteção ao meio ambiente e a promoção de medidas educativas encontram respaldo no art. 225 da Constituição Federal, sendo legítima a atuação normativa municipal voltada à conscientização da população e valorização dos recursos hídricos locais.
3. Sob este aspecto, a proposta revela interesse público relevante e compatibilidade material com a ordem constitucional, não havendo, em tese, usurpação de competência da União ou do Estado.



4. Não obstante a relevância da matéria, o projeto apresenta vício de iniciativa, pois impõe a instalação de sinalização física em vias públicas, define conteúdo obrigatório das placas, estabelece obrigação concreta de execução pelo Poder Executivo e implica planejamento, contratação, instalação e manutenção de equipamentos urbanos. Tais medidas configuram ingerência direta na organização e execução de serviços públicos, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.
5. A implementação da medida implica a confecção e a instalação de placas ou totens, a manutenção periódica da sinalização. Ainda que o projeto não explicita o impacto financeiro, é evidente a geração de despesa pública. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal entende que leis de iniciativa parlamentar que criam despesas ou impõem obrigações materiais ao Executivo são inconstitucionais quando não observam a iniciativa adequada. Nesse sentido, a previsão contida no projeto configura interferência indevida na gestão orçamentária e administrativa, reforçando o vício de iniciativa.
6. Embora a proposta possua caráter educativo e ambiental, seu conteúdo não é meramente programático. Ao utilizar expressões como “fica instituída” e ao detalhar locais de instalação, conteúdo das placas e obrigatoriedade de visibilidade, a norma assume caráter impositivo, vinculando a atuação do Executivo. Diferentemente de leis meramente orientativas ou autorizativas, o presente projeto impõe obrigação concreta e imediata, o que reforça sua inconstitucionalidade formal.
7. Diante do exposto, acreditamos que a proposição é ilegal e inconstitucional. Caso a nobre Comissão entenda diferente, o quórum para aprovação é o de maioria simples, nos termos da Lei Orgânica do Município de Santo André.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare
Consultor Legislativo

